



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.006239/2005-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.241 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente MAURICIO DE OLIVEIRA MALHEIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

NULIDADE. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

No curso do procedimento fiscal, o sujeito passivo teve diversas oportunidades de apresentar documentos e esclarecimentos à fiscalização. Ademais, a fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado.

Não há que se falar vícios no lançamento quando o contribuinte tem acesso a todas as informações necessárias à compreensão das razões que levaram à autuação, tendo apresentado impugnação e recurso voluntário em que combate todos os fundamentos do auto de infração.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE. RECIBOS DE PAGAMENTO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PAGAMENTO EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Os recibos de pagamento firmados por profissionais de saúde têm presunção relativa de veracidade. Preenchidos os requisitos legais para a sua validade, só poderão ser afastados por motivo plenamente justificado pela autoridade lançadora.

O sujeito passivo tem a faculdade de pagar os profissionais de saúde em espécie e apresentar os recibos como comprovante de pagamento. No caso, exigência de prova adicional revela-se de fácil produção, mormente considerando que os valores adimplidos estão em valores acima do mercado e a despesa com saúde representa percentual bastante representativo em relação aos rendimentos declarados pelo sujeito passivo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ Campo Grande, que julgou o lançamento procedente.

O lançamento ocorreu em face de glosa de dedução de despesas médicas e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no ano-calendário 2001.

Impugnação às fls. 54/57.

O sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário (fls.158/163) em face do Acórdão de fls. 144/153, alegando, em síntese:

O lançamento está eivado de nulidades insanáveis. Questiona a maneira como o Fisco fez o lançamento, pois baseou-se em meros indícios e suposições, não havendo demonstração com provas idôneas, solicitando que Fisco prove a existência do fato gerador, o que é fundamento.

Não obteve qualquer receita, além das declaradas ao Fisco. Declara que os depósitos encontrados em sua conta se referem a restituição de empréstimos, que o contribuinte seu pai, para socorrê-lo ao longo do ano, ou seja, o montante que foi acusado como omissão de receita, simplesmente é a devolução de empréstimo, o que não deve ser interpretado, como ganho de capital, pois não houve acréscimo patrimonial.

Afirma que glosou despesas médicas, no valor de R\$ 31.500,00, unicamente por terem sido prestadas pelo Dr. Jaime da Cruz Borges, que está sendo acusado e acionado criminalmente por sonegação de receita, ressaltando que os recibos glosados das despesas

declaradas do autuado como inválidas, estão sendo utilizadas e idôneas nos processos para provar a sonegação do Dr. Jaime.

Há que se destacar que também não podem ser considerados como receitas os valores relativos a empréstimos contraídos, cheques devolvidos e reapresentação para compensação, reembolso do plano Ourocap, transferência entre contas, distribuição de lucros da UNICRED e restituição do imposto de renda.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da nulidade - vícios do lançamento

O recorrente suscita uma preliminar de nulidade por suposta ocorrência de vícios, sem, contudo, apresentar elementos concretos.

Relevante esclarecer, por oportuno, que durante a ação fiscal não se faz ainda presente nessa fase procedimental, investigatória, o princípio do contraditório e da ampla defesa, o qual somente passa a ser obrigatoriamente observado na fase processual administrativa, que é inaugurada com a apresentação da peça impugnatória.

De outro lado, não incorre em vícios o lançamento tributário cujos relatórios e termos circunstanciados descrevem, de maneira clara e precisa, os fatos jurídicos apurados, os procedimentos de Fiscalização, a motivação do lançamento, os dispositivos legais violados, a matéria tributável e seus acréscimos legais, bem como os fundamentos legais que lhe dão esteio jurídico.

Portanto, não assiste razão à recorrente nesse aspecto, devendo ser rejeitada a preliminar de nulidade arguida.

Das Deduções de Despesas Médicas

Nessa parte do lançamento a lide gira em torno da insuficiência dos meios probatórios utilizados para comprovar a dedução feita pelo recorrente no expressivo valor de R\$ 31.500,00. Nesse sentido aduz o artigo 80, §1º, III do Decreto 3.000/99:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(grifei)

Uma leitura superficial do texto acima citado pode levar ao entendimento equivocado de que bastam os requisitos do inciso III, do artigo 80, §1º do Decreto 3.000/99, para a comprovação do pagamento alegado.

Para se extrair o sentido correto do texto normativo, faz-se necessária a leitura de outro artigo também do Decreto 3.000/99, no caso o artigo 73, que preceitua, *in litteris*:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

O artigo supramencionado é claro ao atribuir à autoridade lançadora o poder de valorar as provas, sempre de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, preceitos esses norteadores do ordenamento jurídico com um todo.

Os mandamentos jurídicos anteriores completam-se e chegam a uma conclusão lógica de que: os requisitos previstos no artigo 80, §1º, III são necessários em qualquer comprovação de dedução, enquanto o artigo 73 deverá ser aplicado de acordo com cada caso a juízo da autoridade lançadora.

O pleito em apreço é ensejador da aplicação do artigo 73 do Decreto 3.000/99, uma vez que o valor deduzido a título de despesas médicas equivale a mais de 30% dos rendimentos tributáveis do contribuinte.

Entendo que a requisição do Fisco se encontra em completo acordo com o sentido do texto legal e plenamente pautado na proporcionalidade e razoabilidade.

Vale ressaltar que, a prova solicitada pela autoridade fiscalizadora é de fácil produção; uma sequência de extratos bancários, que coincidisse com a data dos recibos e valores aproximados, seria capaz de demonstrar os saques ou transferências feitas para os pagamentos aludidos nos recibos.

Assim, entendo que a representatividade das quantias envolvidas em seu conjunto justifica a exigência de prova da efetiva transferência dos recursos para a posse dos profissionais de saúde envolvidos, não tendo o contribuinte logrado êxito em produzir prova nesse sentido.

Omissão de Rendimentos

O recorrente alega que o acórdão recorrido não acolheu os argumentos apresentados em impugnação, oportunidade em que renova as alegações para análise desse colegiado.

De início, faz-se necessário esclarecer que o que se tributa, no presente processo, não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

No caso concreto, a Fiscalização considerou como não comprovados depósitos em contas bancárias de titularidade do recorrente no ano-calendário 2001. Alega o recorrente que os valores foram depositados como empréstimos contraídos de seu genitor, que dentro de 30 (trinta) dias retornaram para o credor. Não obstante o fato de o recorrente afirmar que tudo estaria comprovado nos extratos bancários, esse julgador não conseguiu verificar a necessária correspondência entre os depósitos com origem não comprovada considerada pela Fiscalização e as alegações defensivas no sentido de que há a comprovação da entrada e saída do numerário sem a incidência de juros.

Igualmente, ressalte-se que a mera declaração do seu genitor, documento produzido unilateralmente, atestando a existência do mútuo, por si só, não tem força probante suficiente para afastar a presunção de omissão de rendimentos estabelecida pela legislação.

De outro lado, insurge-se o recorrente, afirmando que, também não podem ser considerados como receitas os valores relativos a cheques devolvidos e reapresentação para compensação, reembolso do plano Ourocap, transferência entre contas, distribuição de lucros da UNICRED e restituição do imposto de renda.

Não identifiquei no lançamento a ocorrência do alegado erro, nem muito menos o recorrente indicou tais ocorrências, estabelecendo um nexo entre os valores considerados como depósitos de origem não comprovada e a indicação dos valores supostamente lançados indevidamente.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão somente a inquestionável observância do diploma legal.

Em que pese o esforço argumentativo do recorrente para afastar a presunção de omissão de rendimentos estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a alegação tem que ser comprovada de maneira individualizada, o que não ocorreu no presente caso.

Os valores tributados são os que carecem de comprovação e que, nos termos do artigo 42, da Lei 9.430/96, presumem-se como omissão de rendimentos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição

financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II- no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Como já mencionado, de acordo com disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos ou não tributáveis. Cabe ao recorrente comprovar a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo suficiente alegações e indícios de prova sem correspondência com os valores lançados.

Destarte, a tese do recorrente não merece prosperar. A presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 só poderá ser afastada através de documentos hábeis e idôneos, não bastando a mera alegação ou apresentação de documentos, que não se prestam para comprovar a origem dos valores depositados na conta corrente do sujeito passivo.

Assim, em razão da ausência de comprovação das origens dos valores que transitaram na conta do sujeito passivo, não merece reforma a decisão recorrida.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra